



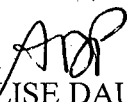
**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA**

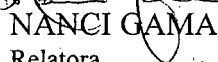
Processo nº : 10830.001674/99-43
Recurso nº : 129.341
Sessão de : 25 de janeiro de 2006
Recorrente : NELSON ALFREDO KRONEIS
Recorrida : DRJ-CAMPO GRANDE/MS

R E S O L U Ç Ã O Nº 303-01.091

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência nos termos do voto do relator.


ANELISE DAUDT PRIETO
Presidente


NANCI GAMA
Relatora

Formalizado em: 09 MAR 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Zenaldo Loibman, Tarásio Campelo Borges, Sérgio de Castro Neves, Silvio Marcos Barcelos Fiúza, Marciel Eder Costa e Nilton Luiz Bartoli. Esteve presente o Procurador da Fazenda Nacional Leandro Felipe Bueno Tierno.

Processo n° : 10830.001674/99-43
Resolução n° : 303-01.091

RELATÓRIO

Contra o contribuinte Nelson Alfredo Kroneis exigiu-se o pagamento dos créditos tributários relativos ao Imposto Territorial Rural – ITR, do exercício de 1995, no valor total de R\$ 4.494,82, referente ao imóvel rural denominado “Sítio Chapadão”, com área total de 83,5 ha, inscrito na SRF sob o código 0268598-0, localizado no município de Monte Mor/SP, conforme a Notificação de Lançamento de fl. 02.

As fls. 01/14, o contribuinte apresentou pedido de retificação do lançamento do ITR do exercício de 1995, com base em erro cometido no preenchimento da DITR, solicitando a correção do grau de utilização do imóvel e a conseqüente emissão de uma nova notificação.

O referido pleito fora indeferido por meio do despacho de fl. 17, sob o fundamento de ausência de documentos que comprovariam as alegações trazidas pelo particular.

Em 16/10/1999, o contribuinte apresentou sua impugnação (fls. 23/25) aduzindo, em síntese, que:

- Entregou sua DITR na Agência do Banco do Brasil de Indaiatuba/SP, tendo informado a exploração que ocorria em seu imóvel;

- Na Declaração para Cadastro do INCRA, também informou a exploração do imóvel;

- Tendo cumprido determinação legal contida no art. 20 c/c o art. 34, do Decreto n.º 33.118/91 (Regulamento do ICMS), entregou a Declaração Cadastral (DECAT) informando cultura de vários produtos; e

- Apresentou a declaração IRPF, exercício 1996, informando exploração do imóvel, inclusive oferecendo os respectivos produtos à tributação;

Acompanharam sua impugnação os documentos de fls. 26 a 71, especialmente o Laudo de Avaliação de fls. 33/43, que fundamentaria a revisão do VTNm relativo ao seu imóvel.

Em 06/10/03, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Campo Grande/MS proferiu o Acórdão n.º 02.791, assim ementado:

“VALOR DA TERRA NUA – VTN.

Processo nº : 10830.001674/99-43
Resolução nº : 303-01.091

O lançamento que tenha sua origem em valores oriundos de pesquisa nacional de preços da terra, publicados em atos normativos nos termos da legislação, somente é passível de modificação se, na contestação, forem oferecidos elementos de convicção, embasados em laudo técnico elaborado em consonância com as normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT.

RETIFICAÇÃO DA DECLARAÇÃO.

É inadmissível a retificação dos dados da declaração quando não atendidos os pressupostos do artigo 147 do Código Tributário Nacional, em seu parágrafo 1º ou quando não provado erro nela contido.

GRAU DE UTILIZAÇÃO DA TERRA – GUT

A modificação do GUT somente é possível se comprovada a utilização de fato da terra em quantidade superior à informada na declaração:

Lançamento Procedente.”

Tendo tomado ciência do referido acórdão em 26/11/2003, o contribuinte apresentou o presente Recurso Voluntário em 10/12/2003, reiterando os pedidos realizados em sua impugnação.

É o relatório, 

Processo n° : 10830.001674/99-43
Resolução n° : 303-01.091

VOTO

Conselheira Nanci Gama, Relatora

O presente recurso voluntário, apesar de tempestivo (fls. 97 e 102), não atende às exigências legais sobre a necessidade de arrolamento de bens e direitos. Conforme se pode observar às fls. 102, o contribuinte apresenta sua petição e não anexa qualquer documento comprobatório que atenda às obrigações contidas no art. 33, § 2º, do Decreto n.º 70.235/72, alterado pela Lei n.º 10.522, de 19 de julho de 2002.

Como se sabe, o depósito recursal, a prestação de garantia ou o arrolamento de bens, são condições de admissibilidade para o seguimento de recurso, nos termos da aludida lei. Entretanto, analisando-se o presente processo é possível perceber que no momento da interposição do Recurso Voluntário, a Secretaria da Receita Federal não atentou para a questão do depósito recursal, ordenando por derradeiro o encaminhamento do processo a este Conselho para julgamento.

Sabe-se que o depósito recursal é requisito de admissibilidade, assim, para que seja possível a apreciação definitiva da lide estabelecida nos autos, se faz mister que o Contribuinte seja intimado para o Recolhimento do valor correspondente ou apresentação da garantia recursal nos termos do art. 33 do Decreto 70.235/72.

Diante do exposto, converto o presente julgamento em diligência, para que a repartição de origem intime o Contribuinte, a fim de que o mesmo proceda ao depósito recursal ou garantia recursal, correspondente a 30% da exigência fiscal.

É como voto.

Sala das Sessões, em 25 de janeiro de 2006.


NANCI GAMA - Relatora